

FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA SOCIAL

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 858, de 2024

1 dispositivo vetado

Autoria da matéria vetada:

- Senador Confúcio Moura (MDB-RO)

Relatoria na Câmara:

- Deputado José Guimarães (PT-CE): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Saúde (CSAUDE), pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Marcelo Castro (MDB-PI): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).
- Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS); e altera a [Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001](#), para autorizar os agentes operadores do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) a renegociar os termos, os prazos e as demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que trata da definição de investimentos em infraestrutura social.

Estudo do Veto nº 20/2024	
	ITEM 20.24.001
DISPOSITIVO VETADO	parágrafo único do art. 1º: <i>Sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os investimentos em infraestrutura social são definidos como investimentos em equipamentos e serviços públicos, relacionados com a garantia dos direitos sociais fundamentais nas áreas de educação, saúde e segurança pública.</i>
ASSUNTO	Definição de investimentos em infraestrutura social
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial dispõe que “ficam definidos os investimentos em infraestrutura social como investimentos em equipamentos e serviços públicos relacionados com a garantia dos direitos sociais fundamentais nas áreas de educação, saúde e segurança pública”. O Deputado José Guimarães propôs emenda de redação que estabelece o texto do dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pela Câmara.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei apresenta o conceito de investimento em infraestrutura social, para fins de emprego dos recursos relativos ao Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS, o que contraria o limite jurídico do conceito de investimento como despesa de capital previsto no art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com abrangência superior àquela estabelecida no § 4º do referido dispositivo. A Lei nº 4.320, de 1964, foi recepcionada no ordenamento jurídico com status de lei complementar, por força do disposto no inciso I do caput do art. 163 da Constituição. Dessa forma, o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei possui vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que essa matéria deveria ser tratada em lei complementar, e não em lei ordinária. Ademais, em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo vetado contraria o interesse público ao limitar as atividades do FIIS a áreas intensivas em despesas correntes e, desse modo, ampliar o conceito de investimento público em contraposição àqueles estabelecidos na Lei nº 4.320, de 1964. Nesse contexto, associa-se o investimento a serviços públicos, o que produziria risco de uso do recurso classificado na Lei Orçamentária Anual como despesa de capital para financiar o custeio das políticas públicas.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.